

# INCONSTITUCIONALIDADES DA PEC 6/2019

A SEREM OBJETO DE EXAME PELA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (CCJC)



## 1 Desconstitucionalização

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 40 e art. 201, constantes do art. 1º;

**Solução:** transportar o teor dos §§ 3º a 12 do art. 12 e dos arts. 24 a 31 para o corpo permanente da Constituição, sem prejuízo da discussão do seu mérito pela Comissão Especial, de forma que a disciplina dos direitos não fique integralmente subordinada à regulamentação por lei complementar;

**Fundamento:** A supressão do corpo permanente da CF das regras relativas à aquisição de direitos previdenciários nos regimes próprios e no regime geral fere o princípio da vedação do **retrocesso social, admitido pela doutrina e pela jurisprudência do STF**, excluindo regras que são garantidoras de direitos e submetendo-as a incerteza jurídica. Assim, ficará prejudicado o cerne e a essência desses direitos, que ficarão condicionados ao que dispuser lei complementar, que poderá ser alterada por maioria absoluta, ao sabor da conjuntura. No caso dos agentes públicos, trata-se de retrocesso de mais de **70 anos**, posto que desde 1946 tais direitos têm assento constitucional.

## 2 Regime de Capitalização

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** § 6º do art. 40, art. 201-A, constantes do art. 1º, e art. 115 do ADCT, constante do art. 2º;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** A previsão de um regime de capitalização para substituir o regime geral de previdência social e os regimes próprios afasta princípios constitucionais que integram os fundamentos da República (art. 1º, III – dignidade da pessoa humana) e seus objetivos fundamentais (art. 3º, I – construir uma sociedade justa e solidária), colocando o direito à previdência social, que integra a seguridade social (art. 194 e 195), em que a solidariedade, equidade e coparticipação são elementos essenciais, como direito a ser alcançado em bases individualistas, e, sobretudo, mercantilizadas, como *ativo financeiro* individual.

## 3 Acesso ao Poder Judiciário

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 109 e art. 195, § 5º, constantes do art. 1º, e art. 43 e 44;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** A nova redação dada ao art. 109 **impede a atuação da Justiça Estadual no julgamento de causas previdenciárias**, atribui à Justiça Federal competência para avocar processos em função de existência de interesse jurídico da União e obriga o ajuizamento de causas contra a União no lugar do fato, ou onde situada a coisa, ou no domicílio do autor, afastando a competência do Distrito Federal. A alteração do art. 195, § 5º condiciona a decisão judicial em causas previdenciárias que estendam ou reconheçam direitos à existência de fonte de custeio total. Ambas as alterações afrontam o art. 5º, XXXV (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário”), e, ainda, ao art. 60, § 4º, IV (§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) IV - os direitos e garantias individuais). E fere, ainda, o princípio da separação de poderes e o equilíbrio federativo (incisos I e III), ao concentrar prerrogativas na União e impedir a atuação do Poder Judiciário para além do previsto pelo Constituinte Originário, único titular dessa capacidade.

## 4 Pensão por morte proporcional e cotas não reversíveis

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 40, § 5º; art. 201, § 1º, VI da CF; constantes do art. 1º, e art. 8º, § 1º. art. 12, § 9º, art. 28;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** Os dispositivos estabelecem a figura da pensão por morte proporcional ao número de dependentes, e não mais integral; permitem que a cota do dependente seja extinta com a perda dessa condição; e levam à redução do valor da pensão por morte para patamares irrisórios (até 36% do valor da remuneração). Tais alterações **ferem os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança** (art. 6º, caput, art. 195, caput e art. 201) e a própria natureza do direito previdenciário e o caráter sinalagmático de suas contribuições, pois haverá *contribuição* sem que haja *direito*, ou, ainda, **direito diferente para contribuições idênticas**, a depender da condição familiar, em **ofensa ao princípio da igualdade** (art. 5º, caput). **Agridem**, ainda, o **princípio da vedação do retrocesso social**.

## 5 Tributação com efeito de confisco

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 149, § 1º, 1º-A, 1º B, 1º-C e § 1-D, da Constituição, constantes do at. 1º; art. 13; art. 14, art. 15, art. 34, art. 45;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** A PEC 6 passa a permitir que alíquotas de contribuição previdenciária sejam progressivas no RPPs e no RGPS; permite que sejam criadas nos RPPS alíquotas extraordinárias para custeio de “déficits”; permite que tais alíquotas incidam sobre a parcela de proventos de aposentadoria e pensão de servidores inferiores ao teto do RGPS. Fixa alíquotas de até 22%, que, combinadas com o Imposto de Renda, poderão chegar a quase 40% de tributação sobre a renda do servidor. Trata-se de alterações que desnaturam as contribuições sociais de seu caráter *retributivo* e *sinalagmático*, em que a contribuição deve ser proporcional ao direito, e não à renda, posto que guarda relação com o direito a ser assegurado; fixa tributo sem causa suficiente (progressividade) e eleva a alíquota em patamar elevado, com efeitos confiscatório; e estabelece tratamento diferenciado entre contribuintes. A Suprema Corte já se pronunciou contrariamente a essas hipóteses em várias oportunidades (eg. **ADI 2.010 e 3.105**), negando o excesso de exação. Da mesma forma vários Tribunais de Justiça têm adotado mesmo entendimento. Assim, não se pode utilizar tal mecanismo como forma de “sanear” contas públicas, em detrimento do direito aos proventos e remuneração dos servidores.

## 6 Abono salarial e salário-família

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 201, IV; art. 239, § 3º, constantes do art. 1º;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** A PEC 6 limita do direito ao abono salarial e ao salário-família ao trabalhador com renda de até 1 salário mínimo. A retirada desse direito agride diretamente o princípio da **vedação do retrocesso social**, atingindo pessoas de baixa renda, com renda mensal até 2 salários mínimos, totalizando mais de 21,3 milhões de trabalhadores. Trata-se de uma camada pobre da sociedade, que não mais terá acesso a direito que lhe é assegurado e necessário à sua manutenção.

## 7 FGTS do aposentado e indenização na demissão

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 10, § 4º do ADCT, constante do art. 2º;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** A PEC 6 retira do trabalhador que vier a se aposentar o direito ao FGTS e à indenização compensatória caso venha a ser demitido. Além de afronta ao “caput” do art. 5º da CF (Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza), **criando discriminação** odiosa em face do exercício de direito, trata-se de medida que afetará pessoas já próximas do fim de sua vida profissional, facilitando ou incentivando a sua demissão pelo empregador, com redução de encargos, ou tornando-a um “trabalhador de segunda categoria”, com direitos menores do que os dos demais trabalhadores, em clara **ofensa ao fundamento contido no art. 1º, III da CF** (dignidade da pessoa humana).

## 8 Ofensa ao pacto federativo e autonomia dos entes federativos

**Localização do vício de inconstitucionalidade:**

art. 40, § 17, constante do art. 1º;

art. 149, § 1ºA, III; art. 167, XIII da CF, constantes do art. 1º; art. 15 da PEC 6/2019;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** As alterações promovidas pela PEC 6 retiram a autonomia dos entes federativos para dispor sobre os seus regimes próprios.

A redação dada ao art. 40, § 17, invade a sua capacidade de organização, ao determinar que fica vedada a existência “de mais de uma entidade gestora” do regime próprio em cada ente federativo, retirando do Poder Judiciário e do Poder Legislativo a capacidade de gerir os direitos previdenciário de seus próprios servidores.

A redação dada ao art. 149 limita a sua capacidade para dispor sobre as contribuições de seus servidores.

O art. 167, XIII impede que o ente receba transferências voluntárias da União ou concessões de avais ou empréstimos, quando descumprir regras gerais da União sobre a organização e gestão de regimes próprios; e o art. 15 determina a aplicação compulsória, pela União, de alíquota de contribuição de 14% fixada pela PEC, sem qualquer necessidade de comprovação de sua necessidade.

Tais medidas **afrontam a autonomia dos entes federativos**, em ofensa direta ao art. 60, § 4º, I da Constituição, e o art. 18 (Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição) tornando-os **entes subordinados** à União em dimensão jamais imaginada pelo Constituinte Originário.

9

## Ofensa à separação de Poderes

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 201, §§ 1º e § 10, constantes do art. 1º;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** O § 1º do art. 201, na forma proposta pela PEC 6 retira dos membros do Congresso Nacional a iniciativa de projetos de lei sobre questões previdenciárias, concentrando no Poder Executivo a iniciativa privativa de tais leis. Trata-se de **ofensa ao princípio da separação de poderes**, reduzindo prerrogativa dos membros do Congresso, em afronta ao art. 60, § 4º, III da Carta Magna. O mesmo ocorre com a nova redação dada ao § 10, que remete ao Executivo a **iniciativa privativa** de lei complementar para disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho.

10

## Ofensa ao princípio da proporcionalidade, ao revogar regras de transição da EC 20, da EC 41 e da EC 47

**Localização do vício de inconstitucionalidade:** art. 46, incisos II, III e IV;

**Solução:** supressão;

**Fundamento:** o art. 46, incisos II a IV, na forma proposta pela PEC 6, ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição das EC 20, 41 e 47 e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas, sem sequer respeitar a expectativa de direito para que o servidor público que ingressou no serviço público até 31/12/2003 aposente-se com a integralidade e paridade. Ofende, assim, ao princípio da proteção da confiança e ao da proporcionalidade, um dos elementos da segurança jurídica, essencial no Estado Democrático de Direito, que possui dimensão tanto institucional como individual, afigurando-se direito e garantia fundamental (artigo 60, parágrafo 4º, IV da Constituição). Como assegura Paulo Modesto, "*Não se trata de tutelar simples expectativa de direito, mas de reconhecer valor jurídico ponderado para situações jurídicas que se encadeiam no curso do tempo, à semelhança de degraus de aquisição paulatina de requisitos para obtenção da situação subjetiva final, e que não podem ser equiparadas à situação dos novos entrantes do regime, sob pena de fraudar expectativas legítimas. Numa palavra: a relação previdenciária é um processo, comportando situações jurídicas intermediárias, cujo valor jurídico não se mede sem consideração do princípio da proporcionalidade e da equidade*"<sup>1</sup>.

Em 26 de março de 2019

Material desenvolvido a pedido da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)  
sob os cuidados do Escritório Calhao Advogados:

**Luiz Alberto dos Santos**  
Advogado – OAB RS 26845  
Consultor Legislativo  
Sócio do Escritório Calhao Advogados

<sup>1</sup> Paulo Modesto. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E PROPORCIONALIDADE. R. Bras. de Dir. Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017

